

ABANDONO AFETIVO NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Carolina Lago Dall’Agnol

Pós-Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, núcleo Curitiba (2016). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada.

RESUMO

O presente artigo trata sobre o abandono afetivo, seus efeitos e consequências. Atualmente, a família, como instituição, sofreu diversas modificações de modo que os laços biológicos foram suprimidos pelos laços afetivos, sendo estes a ligação principal entre os membros de uma família. Assim, o ordenamento jurídico precisou adequar-se a tais modificações, e, dessa forma, estabeleceu normas e princípios tutelando as relações baseadas no afeto, tendo em vista a importância da presença dos pais e/ou responsáveis para o sadio desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente. Aborda-se, ainda, o melhor interesse da criança sob a ótica constitucional e infraconstitucional, notadamente quanto à importância da convivência familiar, à presença dos pais e/ou responsáveis na formação dos filhos, além de evidenciar a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e as decisões que devem atentar ao seu melhor interesse, como medida de proteção integral.

Palavras-chave: afetividade; Família; Proteção integral.

ABSTRACT

This study proposes to reflect the affective abandonment, its effects and consequences. Currently, the family as an institution has undergone several modifications so that biological ties were suppressed by emotional ties, which are the main link between the members of a family. Thus, the legal system had to adapt to such changes, and thus established rules and principles tutelary relations based on affection, given the importance of the presence of parents and / or responsible for the healthy child's psychological development and adolescents. It is also about the best interests of the child under the constitutional and infra-constitutional perspective, notably on the importance of family life, the presence of parents and / or guardians in the education of children, as well as show their peculiar personhood developing and decisions that should pay attention to your best interest as a measure of full protection.

Keywords: affection; family; full protection.

1 INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho de abandono afetivo parental. A delimitação do tema reflete um compromisso com a proteção integral aos filhos menores de idade, em consonância com a Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O modelo jurídico atual de família tem como elemento basilar a afetividade, essencial para a concretização da paternidade responsável, ou seja, no estrito cumprimento do dever de criar e educar os filhos, por parte de seus responsáveis.

A afetividade pode ser compreendida como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos e que atribui significado e sentido à sua existência (CUNHA, 2009).

Denota-se, portanto, que a responsabilidade dos pais não se pauta apenas tão somente no dever de subsistência dos filhos, mas se insere o dever de possibilitar o seu desenvolvimento humano, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e por outros princípios basilares do direito de família.

Assim sendo, a negligência deliberada por parte do genitor, motivada pela crença de que o sustento material seria suficiente para o pleno desenvolvimento da criança, enseja ao abandono afetivo, porquanto acaba por gerar uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias individuais das crianças de serem acolhidas num seio familiar e amparadas em suas diversas necessidades.

Quando a falta de afeto se torna presente na vida dos filhos, ou quando nunca existiu, os prejuízos causados ao menor são imensuráveis, conforme aponta Maria Berenice Dias, a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas seqüelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado (DIAS, 2011, p. 448).

O Estatuto da Criança e Adolescente¹ e o Código Civil,² prescrevem o dever dos pais em darem assistência moral e material ao filho, independente de sua guarda, assim como o dever de assisti-lo, criá-lo, educá-lo e sustentá-lo.

¹ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto, é dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante a sua educação e formação, como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectual e psíquica da pessoa por eles trazida ao mundo. É de extrema relevância o dever dos pais terem os filhos sob a sua companhia e guarda, pois dependem os filhos da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque insurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais (PEREIRA, 2006, p. 131).

A ruptura havida na relação familiar, mais precisamente entre o genitor e o filho enseja o compromisso de afeto para com os menores, visto que é direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material.

É claro que não se pode obrigar alguém a amar a outrem, ao contrário, a paternidade deve ser livre e responsável. Até porque, durante muito tempo, muitos pais deixaram de demonstrar afeto, amor e carinho para com seus filhos, mas cumpriram a função de autoridade (com ou sem autoritarismo) que lhes cabia e que permitiu que os filhos se adequassem socialmente (HIRONAKA, 2005, p. 527).

Diante de todas essas situações, em que baixa a níveis irrecuperáveis a auto-estima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais, é que se verifica mais do que a necessidade, a importância de que seja mantida a convivência do menor com o genitor não-guardião, através das visitas, pois é apenas com este convívio baseado no respeito, na atenção e no afeto, que se pode evitar, ou pelo menos, amenizar os prejuízos por ele sofridos em decorrência da separação.

Destarte, o presente trabalho abordará os efeitos e consequências do abandono afetivo, demonstrando a importância da convivência familiar afetiva para seus membros.

2 ABANDONO AFETIVO: EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

A família é o alicerce principal para a formação da personalidade e caráter do ser humano. O saudável e equilibrado desenvolvimento psicossocial depende de uma boa convivência familiar, pois é na família que se formam as primeiras relações sociais e vínculos

² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.

afetivos, sendo que a ausência de afeto pode desencadear graves e até irreparáveis danos emocionais e morais em uma criança.

Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal, a responsabilidade pelo filho menor não se pauta somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art 227). Portanto, a provisão de afeto é fator relevante mediante a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, visto que tal norma confere à criança e ao adolescente direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade. Nesse sentido, o campo do abandono afetivo não é exclusivamente moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas (LOBO, 2008, p. 285).

Não sendo o afeto fruto da biologia, seus laços, assim como os de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi: a família (DIAS, 2011, p. 67).

Portanto, amor e afeto são direitos natos dos filhos que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos de seus pais, porquanto a falta deste contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada (MADALENO, 2007, p. 314).

Diante da nova dinâmica das relações sociais atuais, com as diversas formas de organizações familiares, onde a família enseja uma maior abertura para o afeto através de um relacionamento mais próximo entre seus membros, o abandono afetivo ganhou destaque.

Na maioria das vezes, onde o ambiente familiar rodeia-se por ódio, vingança e culpa, o abandono afetivo toma forma transmitindo às crianças tais sentimentos e gerando um distanciamento entre pais e filhos, até em casais conviventes, já que com o crescimento econômico, industrial e urbano os pais não têm tempo para educar seus filhos e os acompanhar efetivamente.

Situações diversas levam ao rompimento dos vínculos conjugais, gerando consequências, em muitos casos, de afastamento total entre pais e filhos. Ocorre que se rompido o elo conjugal, deve-se, sempre, ter em vista o melhor interesse da criança porque cessa a relação de conjugalidade, mas a relação de parentalidade será exercida e compartilhada *ad eternum* entre pais e filhos (FURQUIM, 2008, p. 80).

Consoante Silva (2004, p. 124), mister se faz que a convivência familiar seja mantida, ou até mesmo intensificada diante das adversidades causadas pelo desenlace. Quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência.

“Viver com”, “Conviver”, não significa uma mera justaposição espacial ou distribuição racional de tarefas, é muito conhecido o fenômeno desumano da multidão solitária ou formigueiro de gente. Conviver, trata-se de uma presença obtida sempre que se comunica em plano pessoal, que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua. Alimentar o corpo sim, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar e principalmente da delegação divina do amparo aos filhos (CORDEIRO, 2007). A criança privada de afeto por parte dos seus pais, independente de causa específica, está sendo prejudicada, deixando a desejar no desenvolvimento de sua identidade, bem como de favorecer sua socialização num ambiente mais afetivo.

O abandono afetivo em comparação ao abandono material é ainda mais prejudicial aos menores, tendo em vista que a carência financeira pode ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, já o afeto e carinho negados pelos seus responsáveis não pode ser suprido efetivamente.

A convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro (FURQUIM, 2008, p. 80).

Ademais, os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos (FURQUIM, 2008, p. 77).

Todavia, os genitores esquecem que o afeto dos pais em relação aos filhos não se confunde com o desafeto dos pais entre si. É direito das crianças o convívio com os pais de forma equilibrada (CAMPOS; BRITTO, 2006, p. 307).

A ausência dos genitores causa prejuízos à formação psíquica da criança, decorrente da falta do exercício da função psicopedagógica por parte dos pais. Quando o Direito se depara com questões que envolvem afeto e danos psicológicos, essencial se mostra a interdisciplinaridade com Psicologia e Psicanálise.

O correto desenvolvimento do apego afetivo nas crianças possui efeitos físicos e psicológicos. Dentre os efeitos positivos, estão os que ajudam a criança a observar o mundo

que a cerca e a tomar iniciativas que incentivam o desenvolvimento do pensamento lógico; facilitam a sociabilidade e, portanto, o desenvolvimento da linguagem; promovem a formação da consciência; ajudam a reagir ao stress, a enfrentar frustrações, dores e medos; permitem um justo equilíbrio entre dependência e independência; favorecem a formação da identidade e estimulam o desenvolvimento de relações afetivas saudáveis no futuro (FERRARIS, 2008, p. 57).

Com relação aos danos causados pela ausência ou má-formação do apego, a depressão leva a criança a um estado apático, facilidade em adoecer, devido à fraqueza do sistema imunológico, demora em falar, medo, desconfiança. O genitor dedicado e flexível desde o nascimento do filho, que gosta de sua companhia e compreende suas necessidades de crescimento, representa uma vantagem ao processo de estruturação da mente infantil, seja para o desenvolvimento emocional, seja para o cognitivo, duas dimensões da psique intimamente entrelaçadas. Assim como é vantagem ter um pai participante, com autoridade (não autoritário) e capaz de se comunicar com os filhos (FERRARIS, 2008, p. 59).

Sobre o momento da separação/divórcio dos pais, os processos jurídicos e psicológicos, apesar de distintos, caminham juntos, sendo que, na maior parte das vezes, o psicológico é iniciado antes do jurídico, que ocorre, por vezes, muito tempo depois.

Sobre os possíveis efeitos negativos da separação/divórcio sobre os filhos, o autor destaca os sentimentos de ambivalência, de culpa e de ansiedade presentes. Nesse contexto, são comuns os problemas escolares, porquanto a criança pode apresentar, por exemplo, desinteresse ou desmotivação pela escola além de diminuição do rendimento escolar; sentimentos de abandono, considerando que crianças pequenas não conseguem compreender porque um dos pais deixou o lar e tendem a interpretar essa situação em termos de abandono e de culpa. Parece que frente a todas essas mudanças, os filhos não podem fazer nada, justificando-se o aparecimento de um estado ou sentimento de impotência com relação a esses fatos. Os sentimentos de abandono, rechaço, impotência, desamparo e dependência provocam insegurança na criança, enquanto a situação for instável, mas tende a desaparecer quando o contexto familiar se normaliza (TRINDADE, 2004, p. 191-194).

De acordo com Maria Aparecida Domingues de Oliveira (2004, p. 286-288), do nascimento, até aproximadamente os cinco anos de idade a criança está vivendo o período denominado de anos formativos, sendo esta a fase da formação da estrutura nervosa que servirá de base para toda a vida do indivíduo. Dos cinco aos sete e dos sete aos dezoito haverá uma formação em grau decrescente de intensidade, porém, não significando que o indivíduo não aprende após os dezoito anos, mas que tais processos, são mais marcantes e fortes nas

primeiras fases da vida. Pois é a fase que se forma a memória, que nunca será apagada, também denominada pela autora de “engramas.” Dessa forma, é nos anos formativos que se absolvem os estímulos externos, principalmente os dolorosos, provenientes de situações de rejeição, maus tratos ou abandono. Esses pensamentos, sentimentos e sensações ocorrerão de forma subjetiva na mente da criança, uma vez que, devido sua tenra idade ela ainda não terá uma real consciência da situação. Porém, mesmo sem essa real consciência, seus instintos de sobrevivência desencadearão na tentativa de evitar esses estímulos dolorosos, várias reações hormonais, elétricas e químicas, formando um engrama (memória) de defesa que perdurará por toda sua vida. Assim, o estímulo doloroso, é capaz de alterar as estruturas do cérebro e tal modificação uma vez processada, ocorre de forma permanente.

Portanto, fica evidente que quando um menor é separado de sua família, ocorrerá uma severa quebra em seu desenvolvimento, pois, crescerá em condições desfavoráveis, será mais vulnerável e apresentará maior ansiedade frente a situações novas.

O abandono de uma criança é a concretização da violência social, familiar e afetiva, e reproduz as relações de opressão de uma sociedade, seja esse abandono produzido por uma decisão individual ou oriunda de pressões externas. De acordo com Favaretto (2002, p. 141) é uma violência resultante do acúmulo de pequenas violências sofridas pela mulher em seu cotidiano, que impulsionam a prática de tal ato como que justificando o próprio abandono pelo Estado, sociedade e família. A mulher que abandona o filho, de alguma maneira, foi rejeitada pela família e, sentindo-se desamparada, com medo, insegura, com relação ao futuro, encontra como solução o abandono do filho.

É preciso não esquecer que o papel de assegurar a implementação da Doutrina da Proteção Integral cabe não somente à família, mas é também dever da sociedade e do Estado, co-responsáveis pelo futuro de nossas novas gerações. Família, Sociedade e Poder Público têm igual dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (TRINTADE, 2004, p. 180). Devendo os responsáveis pelos menores agirem em conformidade com os interesses dos mesmos, priorizando sua devida e integral formação.

3 MEDIDAS TENDENTES A RESGUARDAR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Conforme já analisado, a família sob a ótica constitucional tem conotação solidária e afetiva, sendo a base da sociedade e essencial à formação do ser humano, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros.

Diante da dinâmica das relações sociais contemporâneas, com novas formas de organizações e rupturas familiares, são as crianças e adolescentes que mais sofrem suas consequências.

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação judicial ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores, porquanto o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos, ainda que estes passem a viver em residências distintas (LOBO, 2008, p. 168), devendo sempre estar atentos aos interesses dos menores.

Consequentemente, a família é a unidade responsável e catalisadora de todos os processos mentais que se dão na relação e na transmissão de afetos e emoções entre seus membros, sendo sua centralidade responsável pelo correto desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes.

A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, pois é um elo que se perpetua. Deixando os pais de viver sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles sobre a guarda dos filhos sujeitos ao poder familiar, é necessário definir a respeito da convivência com os filhos (DIAS, 2011, p. 429). Até mesmo nos procedimentos de separação consensual, é indispensável constar o que foi acordado com relação à guarda e à visitação dos filhos.

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe, é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de ter a ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor (LOBO, 2008, p. 168). Deve o menor, portanto, ser ouvido pelo juiz, sempre que este entender necessário para o melhor interesse da criança.

A proteção dos filhos constitui direito primordial destes e o direito/dever de cada um dos pais. Invertendo-se os pólos dos interesses protegidos, o direito à guarda converteu-se no

direito à continuidade da convivência ou no direito de contato. Os pais preservam os respectivos poderes familiares em relação aos filhos, após a separação, e os filhos preservam o direito de acesso a eles e ao compartilhamento recíproco de sua formação (LOBO, 2008, p. 169). Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais.

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Os pais como titulares do poder familiar têm o direito de ter consigo os filhos menores. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação ou divórcio, deve ser priorizada a guarda compartilhada mesmo que haja conflito entre os pais.

Se os pais estiverem aptos a exercer o poder familiar, o juiz deverá conceder a guarda compartilhada. A guarda só poderá ser concedida de forma unilateral se um dos pais declararem expressamente, e por escrito, que não a deseja.³

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos com relação à prole. A guarda compartilhada é o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço (DIAS, 2011, p. 432). Conjunta é a prática do poder familiar e não a divisão do tempo dos filhos, com alternância da sua guarda.

A guarda compartilhada não é preponderante nas estatísticas. Em 2013 foram concedidos 324.921 divórcios diretos no Brasil, sendo que 86,3% tiveram a responsabilidade pelos filhos concedida às mulheres e apenas 6,7% tiveram a guarda compartilhada. O juiz de direito da 18ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, André Côrtes Vieira Lopes, relata que ainda existe uma resistência muito grande por parte dos juízes na aplicação da guarda compartilhada quando há divergência entre os cônjuges.⁴

³ Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

⁴ Revista IBDFAM, Ed. 18, janeiro de 2015, p. 9.

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere.

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que estes se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada. O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período da vida em comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos (DIAS, 2011, p. 431)

A nova lei não obriga o revezamento de moradia entre a casa dos genitores, trata-se de uma divisão balanceada do tempo do menor com seus responsáveis, onde as decisões relativas ao mesmo também devem ser compartilhadas.

O efetivo convívio da criança com ambos os pais não estava previsto na redação original do Código Civil de 2002, mas, timidamente, era aplicado quando havia consenso entre os pais sobre a sua estipulação.⁵

A modificação da legislação civil, proposta pelo PLC 117/2013, foi efetivada através da Lei n. 13.058/2014, que consolidou a igualdade parental entre os genitores, estabelecendo o significado da expressão “guarda compartilhada”, em busca da efetiva participação do pai e da mãe na educação e cuidado dos filhos. A nova lei teve como principais fundamentos a coresponsabilidade dos genitores e o equilíbrio na divisão do tempo de convivência dos pais com seus filhos.⁶ A edição da lei de igualdade parental traz avanços reais para o Direito das Famílias, contemporizando-o aos novos arranjos familiares,⁷ que não se limitam mais às famílias nucleares.⁸

⁵ Art. 1583. Observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

⁶ Revista IBDFAM edição 18, janeiro de 2015, p. 5.

⁷ Dias define os novos arranjos familiares como famílias plurais, e elenca as diferentes formas da família como matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, extensa, substituta e eudemonista. (DIAS, 2011, p. 400).

⁸ Estrutura social em que a família funcionava como um núcleo composto pelo chefe da família, sua mulher, filhos e netos, que eram os representantes principais; e um núcleo de membros considerados secundários, formados por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviços, amigos, e agregados. (Roosenberg, 2009. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf> Acesso em: 25 de abril de 2015).

Reafirmou-se o direito dos genitores na obtenção de informações detalhadas sobre situações e assuntos ligados à saúde física e psicológica dos filhos, bem como das que versem sobre seu desenvolvimento educacional. Institui-se a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados ao fornecimento das referidas informações, sob pena de multa diária.⁹ Previu a lei, ainda, a possibilidade de prestação de contas¹⁰ e de redução das prerrogativas daquele genitor que descumprir imotivadamente as cláusulas de guarda firmadas.¹¹

A guarda pode ser extinta se ficar comprovado que o guardião ou pessoas de sua convivência familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente. A guarda também pode ser modificada pelo juiz ou mesmo subtraída do guardião se este abusar de seu direito, em virtude da regra geral estabelecida no Código Civil.¹²

Em decorrência do estabelecimento da figura do guardião, surge o direito à visitação para aquele que convivia com o menor e que, por força da ruptura, não poderá mais compartilhar do seu dia-a-dia. Segundo Waldyr Grisard Filho (2002, p. 93), a visita é um expediente jurídico forjado para preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar, antes exercida no primitivo domicílio conjugal. A visita representa em realidade, um desdobramento da guarda definitiva com a separação dos pais, e como tal, detém a tarefa de assegurar a adequada comunicação e supervisão da educação dos filhos, o pai ou da mãe não convivente a respeito dos filhos, cuja guarda foi outorgada ao outro, (...) consiste no direito de manter um contato pessoal com o menor, da maneira mais ampla e fecunda que as circunstâncias possibilitam.

A visitação tem por fundamento propiciar ao pai e à mãe o acompanhamento do desenvolvimento físico e psíquico do filho, em virtude da saída daqueles do lar conjugal.

Escassa, para não dizer inexistente, é a regulamentação do direito de visita no Código Civil. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho. Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz.

⁹ Art. 1.584. § 6o Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

¹⁰ Art. 1.583. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

¹¹ Art. 1.584. § 4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

¹² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Falar em visita acarreta reconhecer a soberania constitucional de o menor ser visitado, porque é direito basilar da organização social dos filhos, eles serem criados por seus pais, como direito fundamental da criança e do adolescente, e, estando seus genitores apartados pelas contingências das relações afetivas desfeitas pelos mais variados motivos, jamais podem os pais permitir sejam seus filhos privados da sua presença, e se as visitas se darão em menor quantidade, devem oportunizar em contrapartida uma maior qualidade (MADALENO, 2011, p. 278). A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial.

O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho em sua companhia e o de fiscalizar sua manutenção e educação.

Não sendo direito à visitação um direito absoluto, pois situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos – principalmente no aspecto moral, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer.

Lobo reporta o entendimento de abuso, no âmbito do direito de família, quando o direito é exercido com o propósito de causar dano aos interesses de outra pessoa; ou quando tem fins distintos do que o direito lhe atribui; ou quando há desproporção entre o modo do exercício e o dano causado por esse exercício. A guarda pode ser atribuída, desde o nascimento, a outra pessoa, quando ocorrer o abandono afetivo. Caracterizando-se o abandono afetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos (LOBO, 2008, p. 174). Assim como o direito de visitas, que deve atender ao interesse do menor, podendo ser limitado e até suspenso esse direito e dever quando a conduta do genitor desaconselhe o seu exercício.

No direito à convivência familiar de crianças e adolescentes repousa um dos pontos de esteio da chamada doutrina da proteção integral, na medida que implica reconhecer que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade adulta, em decorrência da particular condição de pessoa ainda em fase de desenvolvimento, e que, portanto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objeto de intervenção das relações jurídicas dos seres adultos, já que titulares de direitos fundamentais especiais em relação aos adultos (MACHADO, 2003, p. 161). Como medida para resguardar a convivência familiar e evitar o abandono afetivo, a mediação tem fundamental importância, porquanto a participação de uma terceira pessoa mediadora no conflito auxilia na melhoria do relacionamento, principalmente entre genitores e seus filhos, como será abordado a seguir.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, ao abordar o abandono afetivo, constata-se que o dever dos responsáveis em relação aos menores não é apenas relacionado ao dever material de sobrevivência, engloba o dever de assistência imaterial na fase de formação, necessitando o menor de amparo moral e psicológico. O descumprimento do dever de convivência familiar pode ocasionar danos à personalidade das crianças, pois a formação da sua personalidade ocorre no seio da família e está ligada à presença dos pais e como eles exercem seus papéis de pai e de mãe. É através dos sentimentos que recebe que o filho formará seus valores éticos e morais. Os direitos fundamentais encontram-se presentes e tem grande influência na entidade familiar, tendo o Estado conspirado para sua proteção, seja na dignidade da pessoa humana, na proteção do melhor interesse para os menores ou até mesmo no princípio da igualdade. Tendo o afeto extrema valorização, compreendido como o alicerce da verdadeira família e barreira à negligência, maus-tratos e descasos para com os menores. Ao serem privados deste atendimento, crianças e adolescentes enfrentam barreiras em seu desenvolvimento, tornando-se mais vulneráveis às situações corriqueiras. Ressaltou-se ainda, que o amparo psíquico aos menores não depende da presença constante dos responsáveis, muitas vezes impossibilitados pela ruptura do vínculo conjugal entre os genitores, por exemplo, entretanto, devendo se fazer presente na vida dos menores, seja a distância ou não. Nesse diapasão, pode-se afirmar que no abandono afetivo há o descumprimento do princípio da convivência familiar, e a afronta aos direitos fundamentais às crianças e adolescentes, deixando os genitores de cumprirem seus deveres jurídicos.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. **O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada** In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CORDEIRO, Amanda Idalina Menezes. **Indenização por abandono afetivo**. 2007. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/sites/900/993/00000272.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. **O Afeto face a dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**, 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/482>>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FAVARETTO, Telma S. F. **A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdisciplinar**. In: CASTRO, A. et al. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRARIS, Anna Oliverio. **Dinâmicas do Apego**. Revista Mente e Cérebro. Especial A mente do bebê. São Paulo, edição n. 1, 2008.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental RT: são paulo**, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil na relação paterno-filial**. In: CANEZIN, Claudete Carvalho (Coord). Arte Jurídica. Curitiba: Juruá, 2005.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescente e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Domingues. **Neurofisiologia Do Comportamento..** Ulbra, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Cláudia Maria. **Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. In: Revista de Direito de Família, Porto Alegre, v.6, n.25, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.